



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº. : 10880.004247/98-13
Recurso nº : 142.233
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.304

DECADÊNCIA - IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, estavam sujeitos a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante devido, se desse procedimento houvesse tributo ou contribuição a serem pagos. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldaram-se, assim, à natureza dos impostos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente pelo fisco ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/92 e, como a ciência do auto de infração que lançou o tributo se fez em 11/02/98, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima que rejeitavam a preliminar de decadência quanto a CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004247/98-13

Acórdão nº : 107-08.304

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004247/98-13

Acórdão nº : 107-08.304

Recurso nº : 142233

Recorrente : LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S.A

RELATÓRIO

O litígio submetido ao deslinde deste Colegiado versa, na realidade, sobre a procedência do lançamento de imposto e contribuição social, no ano-calendário de 1992, correspondente à diferença de IPC/BTNF/90, com a glosa de exclusão indevida, no valor de Cr\$ 2.261.979.895,00.

Em sua impugnação, a autuada sustentou que essa diferença resulta de erro de preenchimento da declaração, fato não acolhido pelo julgador de primeira instância por falta de comprovação das alegações.

Em seu recurso, a empresa persevera na alegação de erro no preenchimento da declaração, sustentando a improcedência do lançamento de imposto.

Outras diferenças lançadas pela fiscalização já no ano de 1994, ou foram expressamente admitidas pela empresa (diferenças em outubro e novembro de 1994), ou foram compensadas com prejuízos, segundo o julgador "a quo" que, inclusive determinou o reflexo na CSLL e afastou o lançamento do ILL no ano de 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004247/98-13

Acórdão nº : 107-08.304

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, estavam sujeitos a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante devido, se desse procedimento houvesse tributo ou contribuição a serem pagos. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150).

Amoldaram-se, assim, à natureza dos impostos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente pelo fisco ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/92 e, como a ciência do auto de infração que lançou o tributo se fez em 11/02/98, decaiu o direito da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004247/98-13
Acórdão nº : 107-08.304

Na esteira dessas considerações, declaro de ofício a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar os créditos tributários referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o lucro líquido, relativamente ao ano calendário de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', with a long, sweeping flourish extending from the end of the signature.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES